



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

<b>Assunto:</b>	Projeto de Lei nº 626/2025
<b>Interessado:</b>	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
<b>Data:</b>	26 de agosto de 2025
<b>Ementa:</b>	Projeto de Lei que estabelece o Orçamento Cidadão. Matéria de interesse local. Tema nº 917 do STF. Inocorrência de vício de iniciativa. Direito à informação. Princípio da publicidade. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Uniformidade nacional. Ilegalidade do art. 2º do PL.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o Orçamento Cidadão no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

## 2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.3. Aspecto material

Trata o PL do direito de acesso à informação e publicidade dos atos da Administração Pública, com foco no orçamento público municipal. Prevê a divulgação de dados de receitas e despesas em linguagem clara, acessível e de fácil compreensão (art. 1º), tanto no portal eletrônico quanto no átrio da Prefeitura, em painéis e infográficos (art. 2º, §1º). Estabelece ainda que as informações sejam atualizadas bimestralmente, abrangendo receitas, despesas, programas e ações (art. 1º, §2º), além de sugerir o uso de modelos de visualização e linguagem do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (art. 2º).

Nesse sentido, o projeto de lei encontra respaldo jurídico no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37 da Constituição Federal.

#### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determina que os órgãos públicos devem promover, de forma proativa, a divulgação de informações de interesse geral, tais como programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades por **todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem**:

### Lei de Acesso à Informação

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

V - dados gerais para o acompanhamento de **programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**; e [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas **deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, reforça a necessidade de transparência na gestão das finanças públicas, especialmente no que se trata aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (art. 1º), prevendo inclusive que serão disponibilizadas em tempo real e em versões simplificadas destes documentos (art. 48).

### Lei Complementar nº 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**. [...]

### Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. **São instrumentos de transparência da gestão fiscal**, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; **e as versões simplificadas desses documentos**.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016\)](#)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – **liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#). [...]

Contudo, nos termos do art. 48, §§2º e 5º, da LC 101/2000, o formato e os sistemas de divulgação das informações oficiais **devem seguir o órgão central de contabilidade da União**, atualmente operacionalizado pelo Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), justamente para permitir a consolidação e comparação dos dados entre os entes da Federação.

### Lei Complementar nº 101/2000

Art. 48. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016) [...]**

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

Embora redigido em forma autorizativa, o **art. 2º** deve ser interpretado como comando cogente e obrigatório, pois não compete ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a praticar atos para os quais este já possui competência constitucional própria. Assim, a utilização de modelos do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON-SP) **contraria a disposição de uniformidade nacional**, obrigando o Município a adotar dois padrões diferentes para a apresentação dos dados oficiais, o que já está dispensado em razão do art. 48, §5º da LC 101/2000. Por esse motivo, **o art. 2º do PL é ilegal**.

Ressalta-se, contudo, que essa previsão - relativa à forma de apresentação de informações oficiais - **não inviabiliza a finalidade central do projeto**, que é adaptá-los em linguagem acessível e visualmente amigável.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica parcial** do projeto de lei, ressaltando-se a **ilegalidade material do art. 2º** por contrariar o disposto no art. 48, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 26/08/2025 11:17

Checksum: **1BE2C6C6B45B85C1BB0D457CF3CCCB1D3E6ECFEB625973D233AB824FBADAEC8A**

